

A. I. N° - 281906.0012/08-3  
AUTUADO - RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 03/03/2009

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0020-03/09

**EMENTA:** ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ DO PROGRAMA APlicATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO. MULTA. O contribuinte deixou de informar ao fisco, conforme determinado pela Portaria nº. 53/05, em seu art. 23, o nome e a versão do aplicativo que estava utilizando até junho de 2006. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/07/2008, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, sob a acusação de omissão de informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado para envio de comando ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada por cada equipamento.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 281906.0010/08-0, fl. 03, cópia de Leitura “X”, fl. 05, Termo de Intimação, fl. 04, Termo de Visita Fiscal, fl. 06, cópia do extrato “ECF Nome do Aplicativo”, fl. 07 (DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRIBUINTES, INC), Dados Cadastrais, fls. 08 e 09, e Informação do Contribuinte do INC “ECF Detalhado”, fl. 10.

O contribuinte foi cientificado da autuação por meio de intimação e “AR” em 31/07/2008, fls. 13/14, e em 21/08/2008 impugnou o auto de infração, fls. 17/19, nos termos a seguir relatados.

Reconhece ter sido notificado para informar o programa aplicativo utilizado para envio de comando ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

Diz que efetuou, na Internet, os necessários trâmites para o atendimento do quanto disposto no art. 23 da Portaria 53/2005, mas que, em virtude de falhas nos sistemas da SEFAZ, não obteve o respectivo protocolo. Declara-se surpreendida com o recebimento da intimação e do auto de infração. Informa que, ao efetuar o procedimento no site, não constatou qualquer informação para que, após o mesmo, aguardasse 48 (quarenta e oito) horas para confirmar o processamento, apesar de ter sido esta a orientação que recebeu do Serviço de *Call Center* da SEFAZ, por intermédio do telefone 0800710071. Ressalta inexistir motivo para ocultar tais informações, uma vez que trabalha com aplicativo credenciado pela Secretaria da Fazenda.

Conclui requerendo a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, às fls. 30 e 31, o autuante observa que o contribuinte foi apenado com multa formal por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Esclarece que a referida Portaria, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, determinou em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuários dos programas de que trata, deveriam comunicar ao Fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estavam utilizando.

Ressalta dever ser considerado que, caso o contribuinte tivesse cumprido a obrigação dentro do prazo previsto na citada Portaria, que expirou em um período superior a dois anos antes de lavrado o auto de infração, teria, muito provavelmente, identificado e solucionado os problemas

que impediram a informação do aplicativo utilizado, eliminando a necessidade da intimação que lhe foi entregue em 04/07/2008, fl. 04.

Observa que a dificuldade de completar a informação do aplicativo utilizado também lhe fora relatada por outros contribuintes, que puderam perceber a não conclusão do procedimento no site da SEFAZ, na Internet. Prossegue aduzindo que todos esses contribuintes foram orientados a telefonar para o *Call Center* da Secretaria da Fazenda, com o fim de que recebessem instruções de como realizar alterações na configuração do seu programa de acesso à Internet, de forma a permitir a conclusão do procedimento de informação do aplicativo, e que todos eles puderam cumprir a obrigação com sucesso.

Esclarece ainda que para a comunicação do aplicativo utilizado, o contribuinte utiliza sua senha para acesso à tela que permite prestar a informação. Na apresentação do programa ao Fisco foi mostrada a tela acessada pelo contribuinte, e como ela se apresenta, aparecendo um sinal de interjeição no campo do aplicativo em branco. Este sinal, afirma o autuante, pelo que parece, não foi percebido pelo autuado (embora o tenha sido por vários outros contribuintes), fazendo-o não procurar orientação para a solução do problema.

Diz que o autuado apresentou comprovante do cumprimento da obrigação efetuada após a autuação, mas que não informou como conseguiu fazê-lo, solucionando o problema que antes o havia impedido.

Esclarece que, como vários outros contribuintes perceberam a não conclusão do procedimento e procuraram orientação para solução, entende que as razões apontadas pela defesa não são suficientes para o cancelamento da multa aplicada.

Conclui mantendo a infração.

O autuante acostou ao PAF o documento de fl. 32, comprovante de que no dia 28/08/08 a obrigação em tela estava cumprida.

A INFRAZ de origem intimou o autuado a manifestar-se sobre a informação fiscal e seus documentos (fls. 34/35), concedendo-lhe prazo, sendo que este nada aduziu.

## VOTO

O auto de infração cuida da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação ao fisco, por usuário de programas aplicativos de que trata a Portaria nº 53/05, do nome e da versão do software utilizado, cujo prazo determinado na aludida Portaria era até o dia 30/06/06.

A defesa requereu a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que tivera dificuldades na tentativa de emitir o protocolo.

O autuante informa que a Portaria nº. 53, de 21/01/05, determinou, em seu art. 23, que até 30/06/2006 os usuários de programas aplicativos enviassem o nome e a versão dos mesmos a esta Secretaria.

Da análise das peças que compõem os presentes autos, constato que mesmo depois de formalmente intimado, em 04/07/08, consoante Termo de Intimação de fl. 04, o autuado não cumpriu a exigência expressa no art. 824-D do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

Art. 824-D

[...]

§ 3º. O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

Restou caracterizada a infração cometida pelo autuado, já que somente após iniciada a ação fiscal, conforme documento colacionado à fl. 32, conseguiu cumprir a obrigação acessória objeto do presente auto de infração.

Constatou também que a multa aplicada encontra-se expressamente definida no item 1.3 da alínea “e” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, concluo os exames realizados nas peças dos presentes autos, onde restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, eis que somente prestou a informação a que estava obrigado após deflagrada a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº. **281906.0012/08-3**, lavrado contra **RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no item 1.3, da alínea “a” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA